Projecto de regulamento dos cemitérios

Art.1º

Os cemitérios municipais são o de Nossa Senhora de Leivramento e o de Nossa Senhora da Conceição.

§ unico No cemitério de N. S. de Leivramento só serão inderrados os cadaveres de pessoas que nele tenham sepultura facultativa perpetuamente concedida.

Art.2º

O horario do funccionamento normal dos cemitérios nos mêses de Outubro a Dezembro e de Janeiro a Março é das 8 ás 17 horas, e das 8 ás 18 horas nos mêses de Abril a Setembro.

§ 1º. Este horario só poderá ser modificado pela Camara.

§ 2º Os cemiterios estarão abertos ao publico em todos os dias uteis das 8 ás 16 horas, excepto aos Sabados que encerrarão ás 17 ou 18 horas, e nos domingos e dias feriados só serão abertos quando tenha de proceder a algum enterramento.

§ 3º Fora das horas regulamentares só serão permitidos enterramentos quando ordenados pelas autoridades policiais sanitarias ou judiciais por motivos de ordem publica.

Art. 3º

Nenhum cadaver poderá ser interrado ou depositado
em jazigo sem apresentação ao guarda do cemiterio dos
documentos comprovativos de haverem sido cumpridas
as disposições do Codigo do Registo Civil e mais formali-
dades legais

§ 1º O cadaver proveniente de concelho diferente deverá
vir acompanhado tambem de alvará a que se refere
a Portaria de 7 de Janeiro de 1871.

§ 2º O cadaver vindo de estrangeiro será acompanhado dos
respectivos documentos traduzidos em portuguez e devi-
damente legalisados.

§ 3º Na falta ou insufficiencia dos documentos, o cada-
ver ficará em deposito até que (eles) sejam apresentados.

§ 4º Quando o cadaver ~~seja destinado~~ (se destine) a cova e a apresen-
tação dos documentos se não efectuar dentro de 24 horas,
encontrando-se em estado adeantado de decomposição,
o guarda dará parte de facto á auctoridade policial
para ela providenciar immediatamente.

Art.º 3º

Quando seja encontrado no cemitério algum cadaver o guarda participará o facto à Camara e à autoridade policial.

Inhumações e Sepulturas.

Art.º 4º

As sepulturas de adultos terão 65 centimetros de largo, 2 metros de comprimento, 1 metro e 10 centimetros de profundidade e deverão ser separadas umas das outras por fiadas de pedra com a largura pelo menos de 50 centimetros.

§ 1º. As destinadas ao interramento de cadaveres de crianças terão as quais dimensões salvo no comprimento que será de 1 metro.

§ 2º Todas as sepulturas terão um numero de ordem escrito num azulejo, colocado num dos lados menores do rectângulo.

Art.º 5º

As taxas devidas pelos interramentos serão as constantes da lei geral e de uma tabela, aprovada pela Camara, annexa a este regulamento.

Art. 6.

Nenhuma sepultura poderá ser aberta sem que tenham decorrido pelo menos cinco annos depois do ultimo enterramento.

§ unico. Caso se verifique que o cadaver não está inteiramente consumido tornar-se-a a fechar a sepultura.

Art. 8.º

Quando se abrir uma sepultura retirar-se-ão os ossos que nela houver, os quaes serão de novo enterrados ~~nella~~ depois de ~~enterrado~~ o cadaver que tiver sido ~~ahi~~ depositado.

Art. 10

É permittido á familia de pessoa cujo cadaver tenha sido enterrado a sepultura, ajardinar e collocar nella grade, cruz, jarros, caixas com ires, retratos etc.

§ unico A collocação de quaisquer objectos está sujeita a licença da Camara e ao pagamento da respectiva taxa.

Art 9.

Quando seja aberta uma sepultura para novo enterramento serão retirados os objectos que nella estiverem collocados os quaes serão entregues ao seu dono

§ Unico. Caso não appareça o dono ou não se reclame dentro de 8 dias estes objectos serão destruidos ou vendidos pela Camara conforme o seu estado de conservação e valor.

Art.10°

Salvo caso de força maior, devidamente comprovado pela autoridade sanitária, nenhum cadaver encerrado em caixão de chumbo poderá ser inumado.

Concessão de sepulturas, jazigos e mausoleos

Art 11°

As pessoas que pretenderem adquirir a concessão de terreno (quer) do cemiterio para sepultura familiar ou construção de jazigo, de caracter ~~das~~ subterraneo, bem como ampliar ou substituir jazigo existente deverão requerer-lo á Camara x.

x indicando no requerimento o numero da sepultura e o quadro do cemiterio

§ unico Quando se tratar de construção de jazigo o requerimento deverá vir acompanhado de respectivo projecto em duplicado, desenhado em escala conveniente, contendo plantas, alçados e cortes devidamente cotados com indicação ~~do~~ e desenho das portas e de todas as inscrições que o jazigo dêva conter.

Art 12°

Deferido o pedido o concessionário ~~deverá~~ pagará a respectiva taxa no Tesouraria Municipal e contribuição de registo devida, sem o que de nada poderá lavrar a escritura de concessão

Art. 13.

A concessão não transfere para o concessionário o domínio do terreno concedido e apenas lhe confere a faculdade de usar dele para o fim a que é destinado, com as restrições impostas na lei geral e no presente regulamento.

§ Único. A Camara poderá fazer cessar a concessão ou modificar os termos dela quando o interesse público o exija.

Art. 14.

~~O concessionário ou herdeiro de uma sepultura perpetua~~ ~~perpetua~~ ~~que não possa ter~~ nela ~~ter~~ ~~não queira~~ ~~direito~~ ~~por muito~~ ~~mesmo cemitério~~, ~~ou estiver vaga no mesmo cemitério~~.

Quando falecer alguem com direito a sepultura perpetua e não possa ser nela inumado por não estar despejada, se-lo-a em qualquer outra sepultura do mesmo cemiterio que esteja vaga

Art. 15.

O concessionário, independentemente de construção de jazigo, poderá collocar na sepultura concedida, lapide, mausoleo ou outro monumento funebre, desde que a isso seja autorisado pela Camara.

§ Unico. A autorisação será requerida nos termos do

artigo 11 e 1º paragrafo unico do presente regulamento, e só se efectuará a collocação depois de pagos os respectivos taxa.

Art 16º

Falecendo o concessionário, a pessoa que lhe houver de suceder na concessão, deverá requerer á Camara o averbamento della em seu nome, instruindo o requerimento (quando possivel) com documento comprovativo do ~~concessão~~ transferencia do direito.

§ unico A falta de registo obsta a que o successor se aproveite da concessão. X

Art. 17º

Na Secretaria Municipal haverá um livro para cada um dos cemiterios da cidade, de onde conste o numero de cada sepultura concedida, o nome do concessionario e data da concessão, devendo nelle ser averbadas as transferencias com indicação das deliberações Camararias que as autorisarem ~~da data do~~ ~~documento~~ ~~respectivo~~ e do pagamento § unico. Livro egual deverá existir em cada um dos cemiterios, ficando a cargo do respectivo guarda manter-o em dia

Art 18°

Nos jazigos de capela as prateleiras para colocação de caixões ou urnas serão de compre de pedra e cal bem terra. nos de perpetuidade de ferro com grossura suficiente.

Art. 19°

Os donos dos jazigos ou monumentos funerários ob cada nas campas são obrigados a mandar-lhe limpar exteriormente, arrumar as letras dos epitáfios e pintar as portas, sempre que a Camara o determinar e segundo as indicações por ela dadas.

§ unico O aviso para beneficiação de jazigo ou monumentos será feito pessoalmente pelo Secretario ao respectivo dono, ou por annuncio publicado nos jornaes, conforme as circumstancias.

Art 20°

O proprietario ~~xxx~~ não proceder à limpeza ou beneficiação de jazigo ou monumento ordenada, dentro de 30 dias, a contar da data do aviso ou publicação do annuncio, mandará a Camara proceder à obra necessaria pagando ~~o depois~~ o proprietario a despeza e mais 50% de multa.

Art. 21°

Os jazigos que devam considerar-se abandonados ou em ruinas, deverão ser annunciados por édital de 60 dias, findos os quaes ~~perderão todo o direito~~ deem apparecer interessados e providenciar sobre a sua conservação ou separação. ~~Serão~~ vendidos pela Camara os que estiverem vagos, e, se nelles houver algum cadaver, serão separados, alargando-se o espaço destinado para deposito de cadaveres ou ossadas.

Art. 22°

Se apparecer algum herdeiro ~~do~~ dono de jazigo com direito a elle, serão retirados os cadáveres que tenham sido depositados à custa de alguem, entregando-se ~~o~~ ao jazigo mediante o pagamento das despezas especificadas com a sua separação e das 50 por cento de multa, além dos mais

Art. 23

São permittidas a alienação de sepulturas concedidas a jazigos quando nelles não haja cadaver algum. Esta alienação será communicada previamente á Camara pelo alienante, que deverá pagar a esta metade do laudemio estabelecido para a concessão de sepultura.

Art. 24

O adquirente deverá fazer averbar em seu nome a transferencia ou adquisição nos termos do art. 16° deste regulamento

Art 25.

Tem direito a sepultura familiar ou á deposito no jazigo o concessionário, o seu conjuge e seus descendentes até ao 6° grau.

§ unico O concessionário poderá permitir por escrito o enterramento ou deposito em jazigo de pessoa estranha á sua familia ou que, pertencendo a esta, não tenha esse direito.

Art. 26.

O enterramento em sepultura concedida está sujeito ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 27.

A Camara poderá arrecadar annualmente qualquer sepultura, decorridos que sejam 5 cinco annos posteriores ao ultimo enterramento, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 28.

O jazigo deverá efectuar-se até 30 de data de cada acto, e a sua falta implica desistencia de arrendamento.

Art. 29.

O arrendamento cessa quando a Camara, por motivo de interesse publico, assim o entender.

§ unico. No caso deste artigo o arrendatario terá direito de restituição com uma antecedencia de 60 dias, a fim de providenciar sobre a remoção das ossadas eventuaes ou despojos arrendados, e, findo esse prazo, poderá ser ella aberta e desapegada para se proceder a novo enterramento.

Exhumações e trasladações

Art. 30.

A sepultura só poderá ser aberta para nella se effectuar novo enterramento, decorrido cinco annos sobre o ultimo.

Art. 31°

Aberta uma sepultura, caso se verifique que o cadaver não se acha inteiramente consumido, recubra-a de terra como estava e só passado um ano pode-se abrir-se de novo.

Art. 32°

Quando o cadaver pertença a pessoa que tenha direito a sepultura privativa e não tenha sido sepultado nela por não estar vaga, a sepultura onde haja de ser inhumado só poderá abrir-se, com aviso prévio dos interessados, com 30 dias de antecedencia para nesse prazo fazerem retirar as ossadas.

Art. 33°

As exumações para exames cadavéricos só serão permitidas em virtude de mandado da autoridade judicial ou policial

Art. 34°

Nenhuma trasladação se pode fazer de uns para outros cemiterios sem a apresentação do respectivo alvará de autorização da autoridade administrativa, por lei competente, licença camararia e cumprimento das disposições regulamentares policiais e sanitarias que estiverem em vigor

Art. 35°

Em qualquer caso, as trasladações só são permitidas se os cadáveres estiverem encerrados em caixão de chumbo, ou, não o estando, se tiverem decorrido cinco anos, pelo menos, sobre a inumação e se verifique estarem consumidas as partes moles.

Art. 36

A abertura de sepultura para trasladação só será feita com aviso prévio de vinte e quatro horas pelo menos.

Art. 37°

São permitidas as trasladações dentro do mesmo cemitério de cemitério para outro, para ossário ou canal, correndo as despesas por conta de quem as requerer.

Art. 38°

Tratando o interessado de lançar mão das ossadas mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 40°

As urnas com ossos terão sempre celerissimente uma pe-
quena chapa metalica com as indicações necessa-
rias para identificação do cadaver.

Art. 41°

Não será permitida a saida de cadaveres em caixões
de defuntos que não sejam conduzidos em carros
apropriados, salvo nos casos excepcionais com prévia au-
torisação da Camara

Art 42°

A saida de corpos para cemiterios de concelho diferente
só será permitida mediante a presentação de documento
em que se prove que eles darão entrada em jazigo ou
sepultura particular nos concelhos de destino.

Art. 43°

~~Os que infrinjam as disposições destes artigos ficam sujeitos~~
~~a multas que variam~~

Os caixões de defuntos deverão ser hermeticamente fechados por
meio de soldaduras, e feitos de lamina de espessura nunca
inferior a 1,5 milimetros

Do pessoal.

Art. 44:

O pessoal de cada cemitério terá o contingente de guardas fixado pela Caccara ~~de~~ admitido nos termos da lei geral

Art 45°

Compete ao guarda do cemitério:

1°- Impedir que o cemitério seja devastado, que nele se cometam actos indecentes, ou que seja profanado por animais, requerendo quando for necessário, o auxílio da autoridade administrativa ou sanitária.

2° Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento e da lei geral.

3: Vigiar pelo cumprimento das ordens e instruções que lhe forem dadas pela autoridade sanitária, pelo presidente da Caccara ou respectivo vereador

4°. Lançar em livro apropriado o nome de cada falecido que fizer enterrar, no proprio dia do enterramento. consignando neste e o numero da respectiva sepultura

5°- Vigiar e responder pela conservação dos tumulos, lápides, grades, cruzes e mais objectos existentes no cemitério.

6°- Guardar os bilhetes de enterramento, e escriturar os mais livros do cemitério, mantendo-os em dia e ordem.

7º: Obstar a qualquer exumação ~~sem as formalidades~~ fora das condições legais

8º: Comunicar à Secretaria da Camara quaisquer ocorrencias extraordinárias

9º: Proceder à cobrança das taxas de conta entregando mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte, as respectivas importancias na Tesouraria Municipal.

10º - Não permitir a posição de qualquer acto sujeito a pagamento de taxa sem que este se mostre efectuado.

11º - Fechar e abrir o cemiterio.

12º - Conservar-se no cemiterio durante o tempo em que ele estiver aberto e comparecer a todos os enterramentos e mais actos que se pratiquem no cemiterio.

13º Solicitar superiormente quaisquer providencias que entenda deverem ser tomadas e necessarias a boa conservação.

14º Proibir a mendicidade dentro do cemiterio e a entrada aos ditos de vendedores ambulantes.

Art. 46°

Compete aos coveiros.

1°- Abrir as sepulturas e jazigos e proceder a todas as inumações e escarações.

2°. Depositar os cadáveres nos jazigos e retira-los quando sejam trasladados.

3°- Varrer e limpar as ruas do cemiterio e cuidar do seu ajardinamento.

4°- Trazer as sepulturas sempre limpas.

5°- Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo guarda.

Art 47°

Todos os empregados ~~do cemiterio~~ deverão ser delicados ~~com~~ e atenciosos com as pessoas que entrarem nos cemiterios e prestar-lhes quaisquer informações de que careçam.